



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: 54 520 7000  
99700-000 Erechim – RS

**LEI Nº. 3.585, DE 21 DE MAIO DE 2003.**

## **DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE ERECHIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ELOI JOÃO ZANELLA**, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DO TRANSPORTE ESCOLAR**

**Art. 1º** - A execução do serviço de transporte escolar, por parte da pessoa física ou jurídica, subordina-se à autorização do Município, fornecida a título precário, cumpridas as disposições da presente Lei, podendo ser revogada a qualquer tempo.

**Parágrafo Único** – O Transporte Escolar de que trata a presente Lei visa disciplinar o transporte, porta a porta, de estudantes, professores e pessoal administrativo das escolas, com valores acordados entre as partes, sob supervisão da Prefeitura Municipal.

**Art. 2º** - O Transporte Escolar provido pelo próprio estabelecimento de ensino, por sua conta e sem fins comerciais ou de qualquer forma remunerado, será autorizado pelo Poder Público Municipal, atendidas as demais disposições da Lei pertinente.

### **CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO**

**Art. 3º** - A autorização será outorgada, pelo Município, a pessoas físicas ou jurídicas, que satisfaçam às exigências legais, sempre em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer tempo.

**Art. 4º** - A autorização é anual ou correspondente ao ano letivo, devendo ser renovada, para o período imediatamente posterior.

~~**Art. 5º** - O veículo autorizado deverá ser portador de placas de aluguel, nos termos da legislação pertinente (Resolução 45/98 – CONTRAN).~~



Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE ERECHIM**

**PREFEITURA MUNICIPAL**

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 520 7000

99700-000 Erechim – RS

**Art. 5.º** - O veículo autorizado deverá ser portador de placas de aluguel, nos termos da legislação pertinente.

§ 1.º O veículo utilizado no transporte deverá obrigatoriamente estar registrado no Município de Erechim.

§ 2.º Os veículos autorizados anteriormente em desacordo com o disposto nos parágrafos anteriores terão prazo até 31 de janeiro de 2011 para se adequarem.

§ 3. A Associação Erechinense de Transportes Escolares poderá cadastrar até 02 (dois) veículos que poderão ser utilizados por seus associados quando os veículos autorizados apresentarem problemas mecânicos que impossibilitem a prestação do serviço de transporte. (Redação dada pela Lei n.º 4.823/2010)

~~**Art. 6º** – Nenhum veículo poderá ser empregado, no transporte escolar, sem que esteja regularmente autorizado pelo Departamento de Trânsito Municipal.~~

**Art. 6.º** - Nenhum veículo poderá ser empregado no transporte escolar sem que esteja regularmente autorizado pela Diretoria de Trânsito.(Redação dada pela Lei n.º 4.823/2010)

~~**Art. 7º** – A transferência da autorização deverá ser requerida ao Departamento Municipal de Trânsito e só poderá ser operada, após apresentada, pelo novo concessionário, a documentação exigida na presente lei.~~

~~§ 1º – No caso de sucessão “causa mortis”, a autorização transfere-se ao sucessor legal, desde que preenchidos os requisitos exigidos no caput deste artigo.~~

~~§ 2º – A transferência de propriedade de veículo não implica a transferência da autorização para exploração do transporte, porque sua outorga é “intuitu personae”.~~

**Art. 7.º** - É vedada a transferência de autorização de transporte escolar com exceção de “causa mortis” e invalidez permanente, desde que preenchido cumulativamente os seguintes requisitos:

I – Apresentar comprovação de herança do veículo utilizado no transporte escolar, mediante concordância de todos os herdeiros ou inventário concluído;

II – Preencher os requisitos exigidos pelo Código Brasileiro de Trânsito para o exercício da atividade.

III – No caso de invalidez não permanente, apresentar comprovação da invalidez, através de aposentadoria por invalidez ou recebimento de seguro por invalidez.

Parágrafo único. A transferência de propriedade não implica na transferência da autorização para exploração do transporte, uma vez que sua outorga é “intuitu personae”.(Redação dada pela Lei n.º 4.823/2010)

~~**Art. 8º** – Fica instituída ficha cadastral no Departamento Municipal de Trânsito, com todos os elementos informativos dos autorizados, bem como os registros posteriores de todas as ocorrências, inclusive as de cunho disciplinar.~~



Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE ERECHIM**

**PREFEITURA MUNICIPAL**

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 520 7000

99700-000 Erechim – RS

**Art. 8.º** - Fica instituída ficha cadastral na Diretoria de Trânsito, com todos os elementos informativos dos autorizados, bem como os registros posteriores de todas as ocorrências, inclusive de cunho disciplinar. (Redação dada pela Lei n.º 4.823/2010)

**Art. 9º** – A renovação da autorização é uma prerrogativa do Poder Executivo, exercitável a qualquer tempo, por razões de conveniência e no atendimento do interesse público, não ensejando nenhuma pretensão à indenização por parte do autorizado.

### **CAPÍTULO III DA DOCUMENTAÇÃO**

**Art. 10** – O pedido de autorização deve ser instruído com os seguintes documentos:

**I** – Relativo ao(s) veículo(s):

- Certificado de Propriedade de veículo, como transporte de passageiros;
- Comprovante de pagamento do IPVA e seguro obrigatório;
- Autorização, emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito Estadual, nos termos do art. 136 do CTB-Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503 – de 23 de setembro de 1997), devendo ser apresentado a cada 06 (seis) meses;
- Atestado de vistoria no(s) veículo(s), por oficina mecânica credenciada, de pleno e bom funcionamento de todos os componentes mecânicos, nos prazos estabelecidos no art. 18 da presente Lei.

~~**H** – Relativo a Pessoa Física ou Jurídica:~~

- ~~— Alvará de Localização;~~
- ~~— Cópia da Carteira de Identidade, CPF e Título de Eleitor dos sócios, se pessoa jurídica ou do titular se pessoa física.~~

**II** – Relativo a Pessoa Física ou Jurídica:

- Alvará de Localização no Município de Erechim; (Redação dada pela Lei n.º 4.823/2010)

**III** – Quanto ao(s) condutores(s):

- a) Relação nominal do(s) condutor(es) empregado(s) no transporte de escolares, objeto da autorização, anexando:
  - Cópia da carteira de identidade;
  - Cópia da CNH – Carteira Nacional de Habilitação com habilitação na categoria D;
  - Certidão negativa de infrações graves ou gravíssimas, ou de reincidência em infrações médias durante os doze últimos meses;



Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE ERECHIM**

**PREFEITURA MUNICIPAL**

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 520 7000

99700-000 Erechim – RS

- Certificado de aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- Certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores.

#### **CAPÍTULO IV DO VEÍCULO**

~~**Art. 11** – O Departamento Municipal de Trânsito autorizará o transporte escolar para as pessoas físicas ou jurídicas que preencherem os requisitos estabelecidos neste capítulo.~~

**Art. 11** - A Diretoria de Trânsito autorizará o transporte escolar para as pessoas físicas ou jurídicas que preenchem os requisitos estabelecidos neste capítulo. (Redação dada pela Lei n.º 4.823/2010)

~~**Art. 12** – Os veículos deverão conter todos os requisitos e equipamentos obrigatórios previstos no art. 136 do CTB, o que será objeto de verificação, pelo Departamento Municipal de Trânsito, para a concessão da autorização e para posterior fiscalização.~~

**Art. 12** - Os veículos deverão conter todos os requisitos e equipamentos obrigatórios previstos no art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, o que será objeto de verificação pela Diretoria de Trânsito, para a concessão da autorização e para posterior fiscalização. (Redação dada pela Lei n.º 4.823/2010)

~~**Art. 13** – O número de veículos, admitidos a operar no transporte escolar, será determinado pelo Município, sendo respeitada a demanda e o interesse público.~~

**Art. 13** - O número de veículos, admitidos a operar no transporte escolar, será determinado pelo Município, sendo respeitada a demanda e o interesse público, ouvido o CONTRAN. (Redação dada pela Lei n.º 4.823/2010)

**Art. 14** – Somente poderão ser licenciados para o transporte escolar, veículos automotores tipo ônibus até 25 lugares, microônibus, camionetas modelo Kombi, vans ou similar, destinados ao transporte de passageiros.

§ 1º - Para atender serviços contratados pelo Município e para roteiros específicos, serão autorizados ônibus com capacidade acima de 25 lugares, atendidas as exigências da presente lei.

§ 2º - A autorização prevista no parágrafo supra não autoriza o transporte porta a porta.

§ 3º - Os ônibus hoje já autorizados terão sua licença renovada, respeitadas as exigências da presente lei.

**Art. 15** – A lotação dos veículos será a constante do Certificado de Propriedade.



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
Praça da Bandeira, 354  
Fone: 54 520 7000  
99700-000 Erechim – RS

**Art. 16** – Para fins de inclusão de veículos escolares, a partir da presente lei, somente serão aceitos os com até 05 (cinco) anos de sua fabricação.

~~**Parágrafo único** – Para substituir veículo já autorizado, com baixa de ofício do mesmo, o veículo substituído deverá ser de ano superior ao substituído e ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação.~~

§ 1.º Para substituir o veículo já autorizado, o qual terá baixa de ofício, o veículo substituído deverá ser de ano de fabricação superior ao substituído, e ter, no máximo, 08 (oito) anos de fabricação. (Redação dada pela Lei n.º 4.823/2010)

§ 2.º O prazo para a substituição do veículo é de até 60 (sessenta) dias após a transferência de sua propriedade. (Redação dada pela Lei n.º 4.823/2010)

~~**Art. 17** – A vida útil dos veículos escolares, a partir da presente lei, será de 15 (quinze) anos da sua fabricação.~~

~~**Parágrafo único** – Os atuais veículos já cadastrados, permanecerão com autorização, respeitados os períodos de vistoria previstos no art. 18 da presente lei.~~

**Art. 17** - A vida útil dos veículos destinados aos transporte escolar será de 12 (doze) anos a contar da data de fabricação.

§ 1.º Os veículos já cadastrados permanecerão com autorização, respeitados os períodos de vistoria previstos no art. 18 da presente lei. (Redação dada pela Lei n.º 4.823/2010)

§ 2.º Os veículos cadastrados a partir da vigência da presente lei até 31 de outubro de 2010, permanecerão com vida útil de 15 (quinze) anos, respeitados os períodos de vistoria previstos no art. 18 da presente lei. (Redação dada pela Lei n.º 4.823/2010)

~~**Art. 18** – Os veículos empregados no transporte escolar, serão submetidos à perícia técnica e vistorias, em oficinas mecânicas credenciadas, sem ônus para o Município, em datas estipuladas pelo Departamento Municipal de Transito, com a seguinte periodicidade:~~

~~**I** – Veículos com até 5 (cinco) anos de sua fabricação – anualmente;~~

~~**II** – Veículos entre 5 e 15 (quinze) anos de sua fabricação – semestralmente;~~

~~**III** – Veículos acima de 15 (quinze) anos de sua fabricação – trimestralmente.~~

**Art. 18** - Os veículos empregados no transporte escolar serão submetidos semestralmente à perícia técnica e vistorias, em oficinas mecânicas credenciadas, sem ônus para o Município. (Redação dada pela Lei n.º 4.823/2010)

~~**Art. 19** – Os prazos estabelecidos no artigo anterior não impedem as vistorias realizadas, a qualquer tempo, a título de fiscalização.~~



Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE ERECHIM**

**PREFEITURA MUNICIPAL**

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 520 7000

99700-000 Erechim – RS

**Art. 19** - O prazo estabelecido no artigo anterior não impede as vistorias realizadas, a qualquer tempo, a título de fiscalização. (Redação dada pela Lei n.º 4.823/2010)

~~**Art. 20** - O Departamento Municipal de Trânsito emitirá selo comprobatório que será fixado a parte interna do veículo, em local visível aos usuários e fiscalização, a cada vistoria e/ou perícia realizada.~~

**Art. 20** - A Diretoria de Trânsito emitirá selo comprobatório que será fixado na parte interna do veículo, em local visível aos usuários e fiscalização, a cada vistoria e/ou perícia realizada. (Redação dada pela Lei n.º 4.823/2010)

**Parágrafo único** - Os veículos que não possuem selo comprobatório ou os tenham vencidos, rasurados ou destruídos, não poderão operar nos serviços de Transporte Escolar.

~~**Art. 21** - O Departamento Municipal de Trânsito fornecerá ao autorizado um número de cadastro, que deverá ser afixado, sem ônus para o Município, nas laterais do(s) veículo(s), sobre a faixa amarela.~~

~~**Parágrafo único** - Essa numeração identificará o veículo, e deverá obedecer ao modelo padrão (tamanho, cor e fonte) fornecido pelo Departamento Municipal de Trânsito.~~

**Art. 21** - A Diretoria de Trânsito fornecerá ao autorizado um número de cadastro, que deverá ser afixado, sem ônus para o Município, nas laterais do(s) veículo(s), sobre a faixa amarela.

Parágrafo único. Essa numeração identificará o veículo e deverá obedecer ao modelo padrão (modelo, cor e fonte) fornecido pela Diretoria de Trânsito. (Redação dada pela Lei n.º 4.823/2010)

## CAPÍTULO V

### VALOR DO SERVIÇO

**Art. 22** - O valor do serviço de transporte escolar será estabelecido pelas partes interessadas, podendo, no entanto, o Poder Executivo intervir, a requerimento dos interessados, a Título Juízo Arbitral, visando ajustar o valor, a níveis razoáveis, em caso de manifesto abuso de poder econômico.

**Art. 23** - Na forma da legislação vigente, o autorizado fica sujeito ao pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza, devendo fornecer à Secretaria da Fazenda, todos os documentos solicitados, inclusive, cópias dos contratos de transporte escolar ou declaração do preço, do serviço do contratado e constantemente atualizado.

## CAPÍTULO VI

### DO CONDUTOR

**Art. 24** - O condutor do veículo de transporte escolar deve, obrigatoriamente, preencher todos os requisitos exigidos no art. 138 do CTB, quais sejam:



Estado do Rio Grande do Sul  
**MUNICÍPIO DE ERECHIM**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

Praça da Bandeira, 354  
Fone: 54 520 7000  
99700-000 Erechim – RS

- I. ter idade superior a vinte e um anos;
- II. ser habilitado na categoria D;
- III. não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- IV. ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

**Art. 25** – A pessoa jurídica é vedado confiar o veículo, a motorista que não tenha, com a mesma, vínculo empregatício, observando o que prescreve a legislação do trabalho e previdência social.

~~**Art. 26** – A pessoa física somente poderá confiar seu veículo a outro motorista profissional, desde que atendida a legislação trabalhista e da previdência social e os requisitos exigidos no art. 138 do CTB.~~

~~**Parágrafo único** – Essa substituição somente será autorizada após cadastro do novo condutor junto ao Departamento Municipal de Trânsito.~~

**Art. 26** - A pessoa física somente poderá confiar seu veículo a outro motorista profissional, em caráter emergencial e devidamente justificado, desde que atendidos os requisitos exigidos no art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro. (Redação dada pela Lei n.º 4.823/2010)

**Parágrafo único.** Essa substituição somente será autorizada após cadastro do novo condutor junto à Diretoria de Trânsito. (Redação dada pela Lei n.º 4.823/2010)

**Art. 27** – Além da observância dos deveres gerais contidos na legislação do Trânsito, os condutores deverão:

- I - dirigir o veículo, de modo que não prejudique a segurança e o conforto dos usuários;
- II - manter a velocidade compatível com a situação das vias, respeitando o limite máximo estabelecidos para as vias urbanas;
- III - evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- IV - não movimentar o veículo, sem que as portas estejam fechadas;
- V - não fumar, quando na direção, nem ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos ou antes de assumir a direção;
- VI - recolher o veículo, quando ocorrerem indicações de defeito mecânico que possa por em risco o segurança dos usuários;
- VII - diligenciar a obtenção de transporte, para o usuário, em caso de avaria e interrupção da viagem;
- VIII - respeitar os horários programados para o serviço;
- IX - dirigir, com cautelas especiais á noite e em dias de chuva.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS**



Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE ERECHIM**

**PREFEITURA MUNICIPAL**

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 520 7000

99700-000 Erechim – RS

**Art. 28** – É proibido ao transportador escolar, além do que prevê o Código de Trânsito Brasileiro, transgredir quaisquer das especificações contidas na presente lei.

**Art. 29** – As infrações aos preceitos desta Lei sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, as seguintes penas de:

- advertência escrita;
- cassação da autorização para transporte escolar.

~~**Art. 30** — Sempre que o grau de infração cometida for considerado, a juízo do Departamento Municipal de Trânsito, leve, o autorizado será advertido por escrito.~~

**Art. 30** - Sempre que o grau de infração cometida for considerado, a juízo da Diretoria de Trânsito, leve, o autorizado será advertido por escrito. (Redação dada pela Lei n.º 4.823/2010)

**Art. 31** – Será cassada a autorização para transporte escolar, quando:

- I** - ocorrer transferência da autorização sem o consentimento do Município;
- II** - o veículo não for adaptado, nos termos da presente lei;
- III** - o autorizado empregar no transporte escolar veículo que não possua os requisitos estipulados pela presente lei;
- IV** - somar mais de três advertências por escrito;
- ~~**V** - confiar a direção do veículo a motorista que não tenha vínculo empregatício com a empresa, ou que não esteja autorizado para substituição pelo Departamento Municipal de Trânsito;~~
- V** - – confiar a direção do veículo a motorista que não tenha vínculo empregatício com a empresa, ou que não esteja autorizado para substituição pela Diretoria de Trânsito; (Redação dada pela Lei n.º 4.823/2010)
- VI** - ocorrer decretação de falência, dissolução ou insolvência do autorizado;
- VII** - advir determinação de cessação da atividade da autorizada, por qualquer órgão governamental.

**Art. 32** - A pessoa física ou jurídica que tiver a sua autorização cassada não receberá nova, pelo espaço de 01 (um) ano.

## CAPÍTULO VIII

### DOS RECURSOS

~~**Art. 33** — Os recursos oriundos da aplicação das sanções previstas na presente lei, poderão ser encaminhados, no prazo de 10 (dez) dias da notificação, para o Departamento Municipal de Trânsito, que os julgará, em primeira instância.~~



Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE ERECHIM**

**PREFEITURA MUNICIPAL**

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 520 7000

99700-000 Erechim – RS

**Art. 33** - Os recursos oriundos da aplicação de sanções previstas na presente lei, poderão ser encaminhados, no prazo de 10 (dez) dias da notificação, para a Diretoria de Trânsito, que os julgará, em primeira instância. (Redação dada pela Lei n.º 4.823/2010)

~~**Art. 34** – Da decisão do Departamento de Trânsito, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias da decisão de primeira instância.~~

**Art. 34** - Da decisão da Diretoria de Trânsito, caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias da decisão de primeira instância. (Redação dada pela Lei n.º 4.823/2010)

## **CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 35** – As pessoas físicas ou jurídicas já autorizadas para transporte de escolares, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da vigência desta lei, para adequarem-se as novas determinações.

~~**Art. 36** – Ao Departamento Municipal de Trânsito cabe executar a mais ampla fiscalização, vistorias, diligências e/ou autuações visando à observância fiel dos dispositivos da presente Lei.~~

**Art. 36** - À Diretoria de Trânsito cabe executar a mais ampla fiscalização, vistorias, diligências e/ou autuações visando à observância fiel dos dispositivos da presente lei. (Redação dada pela Lei n.º 4.823/2010)

**Art. 37** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei 176/97.

**Art. 38** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, 21 DE MAIO DE 2003.

**ELOI JOÃO ZANELLA**  
**Prefeito Municipal**

**Registre-se e publique-se.**  
**Data supra.**

**ADEMAR DE GERONI**  
**Sec. Mun. de Administração.**